

Os princípios da razoabilidade e proporcionalidade na aplicação das sanções administrativas do Código de Defesa do Consumidor

Alexandre Freire de Carvalho Gusmão

*Advogado da CAIXA na Bahia
Especialista em Direito do Estado pela Fundação
Faculdade de Direito da Universidade
Federal da Bahia*

RESUMO

O presente artigo visa analisar a aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação, pelo gestor público, das sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor. A discussão gira em torno da vinculação do agente público, em especial aquele lotado nos órgãos de defesa do consumidor, a preservar o bem comum, principalmente ao deparar-se com situação em que seja mais razoável a não aplicação da sanção administrativa, tendo em vista que o interesse público será ainda mais violado.

Palavras-chave: Código de Defesa do Consumidor. Sanções administrativas. Razoabilidade. Proporcionalidade.

ABSTRACT

This article aims at analyzing the applicability of the principles of reasonableness and proportionality in the application, for public managers, of the administrative sanctions provided for in the code of consumer protection. The discussion revolves around the public agent binding, in particular that crowded in the organs of consumer protection, to preserve the common good, especially when you encounter a situation where it is more reasonable to the non-application of administrative penalty in order that the public interest will be even more broken.

Keywords: The Consumer Defense Code. Administrative Sanctions. Reasonableness. Proportionality.

Introdução

Sabe-se que o Código de Defesa do Consumidor foi editado a fim de proteger os cidadãos titulares de relações jurídicas com fornecedores de serviços, os quais, por tradição, submetiam seus clientes aos mais diversos prejuízos.

Tais situações eram, e são, geradas principalmente em razão da hipossuficiência e inferioridade experimentadas pelos clientes/consumidores perante os fornecedores, normalmente grandes empresas com extremo poderio econômico. Essa hipossuficiência se caracteriza não apenas pela desproporção econômica entre os titulares das relações jurídicas, mas também em razão da falta de informação, omissão das autoridades fiscalizadoras do serviço prestado e fragilidade na defesa dos direitos dos hipossuficientes.

Assim, a fim de proteger esses hipossuficientes e seus direitos, foi editado o Código de Defesa do Consumidor. Nele, foi prevista uma gama de direitos e formas de defesa, seja judicial ou extrajudicialmente.

Essa defesa extrajudicial dos direitos é caracterizada pela atuação dos órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, os quais, após devido processo administrativo, podem aplicar as sanções administrativas previstas nos artigos 55 a 60 do Código.

O presente artigo busca analisar a correlação entre os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e o interesse público e do consumidor na aplicação das sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor, em especial as sanções subjetivas, bem mais gravosas ao fornecedor de serviços.

Isso porque não basta ao operador da norma punir cegamente o fornecedor. Deverá, além disso, ponderar princípios e interesses, para, na aplicação da sanção, não prejudicar ainda mais o próprio consumidor, parte mais interessada na resolução do conflito.

1 Tutela administrativa no Código de Defesa do Consumidor

A defesa do consumidor tem fundamento constitucional. Foi com base no inciso XXXII do artigo 5º da Constituição da República que o CDC foi editado, a fim de se garantir verdadeiro princípio fundamental. Confirmando essa classificação, traz o artigo 170 a defesa do consumidor como princípio norteador da atividade econômica. Por fim, enraizando a defesa do consumidor como princípio fundamental, o Ato das Disposições Consti-

tucionais Transitórias determinou a edição do CDC em até 120 dias após a promulgação da Constituição (art. 48).

Assim foi que, buscando garantir a defesa do consumidor, o Código previu diversos direitos e prerrogativas, a exemplo da inversão do ônus da prova, o direito à informação, a proteção contra a publicidade enganosa, a possibilidade de cumulação de indenização por danos morais e patrimoniais etc. Dentre eles, no inciso VII do artigo 6º, o CDC trouxe a garantia do acesso aos órgãos judiciários e administrativos, assegurando inclusive a proteção jurídica, administrativa e técnica dos interessados. Na verdade, esse inciso não é uma inovação do Código: nada mais é que a garantia ao direito de petição, previsto constitucionalmente (inciso XXXIV do art. 5º), bem como do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Percebe-se então que a tutela administrativa foi tratada como verdadeiro direito dos consumidores, que poderão, antes de buscar a jurisdição, proceder com a tentativa de resolução do conflito pela via administrativa, com a ajuda dos órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC). Perceba-se aqui a facultatividade na escolha pelo consumidor, diante do princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto constitucionalmente.

Engana-se, por outro lado, quem acredita estar-se tratando de direito de particulares. A defesa do consumidor é norma de ordem pública e interesse social, como afirma textualmente o artigo 1º do Código. Da mesma forma, se está diante de proteção de diversos direitos difusos, como prevê também o artigo 81. Assim, é obrigação do Estado realizar e garantir essa proteção. E, agindo dessa forma, o fará, obviamente, com o exercício da Supremacia da Administração.

Nos dizeres de Azevedo (2008, p. 38, grifos do autor)

o CDC, lei de ordem pública e interesse social (art. 1.º), reflete o que muitos juristas denominam paradigma pós-moderno do Direito, isto é, o paradigma de uma sociedade *hipercomplexa* em seus grupos de interesses econômicos, políticos, étnicos, morais etc. - o que se revela na multiplicidade de fontes normativas - que reclama a intervenção estatal, como questão de *ordem pública*, para a solução dos conflitos que envolvam, em especial, a proteção da *vida e da dignidade humanas*.

É justamente em razão da supremacia da Administração que os órgãos, na concretização da garantia dos direitos dos consumidores, aplicam as sanções administrativas em caso de transgressão das normas protetivas preestabelecidas.

Não obstante, o Decreto 2.181/1997, ao regulamentar o CDC, outorgou ao Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, na qualidade de ente coordenador do SNDC, diversas atribuições, tanto de caráter político-institucional quanto de caráter consultivo e fiscalizador.

Conseqüentemente, como se pode observar, por decorrerem da lei, as sanções administrativas previstas no CDC nada mais são que fruto do exercício do poder de polícia da Administração Pública, dentro da atribuição fiscalizadora dos seus órgãos de defesa do consumidor.

2 Poder de polícia

É inarredável que o poder de polícia da Administração Pública serve de fundamento para a existência dos artigos 55 a 60 do CDC. Trata-se de manifestação expressa do poder de império do Estado, que se formaliza tanto por meio de leis quanto por meio de atos administrativos (entre eles, as sanções administrativas), buscando, sempre, o interesse público em primeiro lugar.

Quando aqui se disse “interesse público”, obviamente não se está excluindo do seu dimensionamento os direitos dos consumidores. Como já se observou anteriormente, a defesa do consumidor é norma de ordem pública e interesse social.

O poder de polícia, aqui, é o que refere Mello (2008, p. 809) como sendo a “atividade estatal de condicionar a liberdade e a propriedade ajustando-as aos interesses coletivos”.

Ainda com o autor, a previsão das sanções administrativas no CDC é expressão da supremacia geral da Administração no seu sentido mais clássico, visando um *non facere*, uma abstenção dos fornecedores em violarem as normas protetivas dos consumidores. Ou seja, é a limitação do exercício dos direitos individuais dos fornecedores em benefício do interesse público, este último consubstanciado na defesa dos consumidores. Nesse diapasão, a definição de Medauar (1995, p. 90), segundo a qual o “poder de polícia é a atividade da Administração que impõe limites a direitos e liberdades”.

É cediço que o conceito normatizado do poder de polícia é previsto no artigo 78 do Código Tributário Nacional, o qual, pela pertinência, é aqui transcrito:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem,

aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1966)

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Conforme lição de Di Pietro (2010), o poder de polícia é concretizado através de leis (atos normativos) ou atos administrativos e tem como limites de atuação a necessidade, a proporcionalidade e a eficácia. Além disso, possui como um de seus atributos a autoexecutoriedade.

Como se verá a seguir, é justamente utilizando-se da necessidade, proporcionalidade e eficácia que o administrador público deverá aplicar as sanções administrativas. Da mesma forma, inclusive, usando esses requisitos, poderá até mesmo deixar de aplicar determinadas sanções, na medida em que a proteção ao consumidor terá mais eficácia e será mais proporcional na abstenção do ato de sancionar. Isso porque, em que pese o poder de polícia ser dissociado da ideia de ato discricionário, certo é que ambos possuem um fim comum, qual seja, a persecução do interesse público.

Em arremate, comungamos do entendimento de Miragem (2003, p. 129), nos seguintes termos:

Daí porque o poder de polícia administrativo, no que toca à defesa do consumidor, responde pela presença da Administração em situações ou relações jurídicas que ordinariamente seriam de direito privado, mas que a intervenção do ente público transfere, obrigatoriamente, à égide do regime jurídico de direito público. Diz, como expressa Alessi, não com a limitação a um direito determinado, mas sim como elemento que auxilia no desenho do próprio perfil deste direito. Não há limitação a direito, mas sua conformação, de acordo com os limites que as normas constitucionais, legislativas, e as editadas pela própria Administração, conferem a um direito determinado.

Assim é que o exercício do poder de polícia pode tranquilamente sofrer certa discricionariedade por parte do operador da norma, em especial na defesa do consumidor, como defende o citado autor.

3 Sanções administrativas no Código de Defesa do Consumidor

Especificamente, as sanções administrativas são previstas no Capítulo VII do CDC, nos artigos 55 e seguintes. Nesses artigos, o legislador tratou tanto da competência dos entes públicos em legislar sobre a matéria como também das sanções em espécie e princípios aplicáveis.

Um ponto que chama a atenção é o fato da possibilidade de existência de várias normas disciplinando um mesmo objeto, emanadas por diversos entes públicos, além de diversos agentes julgando-se competentes para a fiscalização e a aplicação de sanções administrativas. Tal foi ocasionado em razão da previsão de competência concorrente para normatização relativa à produção, à industrialização, à distribuição e ao consumo de produtos e serviços.

Essa possibilidade traz o questionamento de existência de *bis in idem* quanto a eventual normatização e aplicação de sanção em duplicidade sobre o mesmo fato. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.087.892-SP, decidiu no sentido de que a competência concorrente prevista no CDC visa tão somente assegurar a defesa do consumidor. Assim, não se poderia admitir que, por uma mesma infração, o fornecedor fosse punido por diversos órgãos e autoridades. Trata-se, inclusive, de aplicação clara do princípio da razoabilidade a impossibilidade de aplicação de sanções por todas as autoridades em razão de um mesmo fato.

Nunca é demais salientar que não há incompatibilidade entre as esferas administrativa, penal e civil, como já analisado à exaustão pela doutrina e jurisprudência pátrias. O próprio artigo 56 do CDC já previu essa possibilidade de cumulação de sanções. Isso porque um só ato pode se configurar tanto em infração administrativa como em crime, além de gerar danos civis aos consumidores.

Da mesma forma, o parágrafo único do artigo citado também prevê a possibilidade de cumulação de sanções. Ou seja, uma mesma autoridade poderá aplicar, por um mesmo ato, duas ou mais sanções previstas no CDC.

As sanções previstas no art. 56 são, geralmente, divididas em três espécies: sanções pecuniárias (multa), sanções objetivas (incisos II a VI) e sanções subjetivas (incisos VII a XII).

As sanções pecuniárias, como o próprio nome já faz crer, se consubstanciam na obrigação do fornecedor em recolher multa, cujo objetivo é a reparação do dano e o desestímulo para even-

tual reincidência. Os critérios para aplicação da sanção de multa estão previstos no artigo 57.

As sanções objetivas têm como principal escopo o próprio produto ou serviço objeto da relação jurídica e visam prevenir o consumidor de eventual risco. Ou seja, apreensão do produto, sua inutilização, cassação do registro, proibição de sua fabricação e suspensão de fornecimento objetivam a retirada do mercado, definitiva ou provisoriamente, de produtos e serviços que exponham o consumidor a qualquer risco, ocasionando com isso violação de direitos dos consumidores.

Já as sanções subjetivas não incidem sobre o produto/serviço, mas sim diretamente sobre a atividade do fornecedor, em caráter temporário ou permanente. Segundo Marques, Benjamin e Miragem (2010, p. 1.166), o fundamento de aplicação das sanções subjetivas vincula-se a duas funções principais: “a de afastar temporária ou definitivamente do mercado o fornecedor que mantém conduta ilícita em prejuízo do consumidor e a de caráter repressivo a esta atuação antijurídica”. Apenas quanto à contrapropaganda (inciso XII), os autores entendem haver outra fundamentação, qual seja a preservação do direito à informação.

São consideradas sanções subjetivas as seguintes: suspensão temporária da atividade (inc. VII); revogação da concessão ou permissão de uso (inc. VIII); cassação da licença do estabelecimento ou de atividade (inc. IX); interdição total ou parcial de estabelecimento, de obra ou de atividade (inc. X); intervenção administrativa (inc. XI); e imposição de contrapropaganda (inc. XII).

O art. 59 estabelece ainda dois requisitos cumulativos para a aplicação das sanções subjetivas: 1) a reincidência do fornecedor e 2) que a reincidência ocorra na prática de infrações de maior gravidade. Saliente-se, ainda, que o Decreto 2.181/1997 define a reincidência e estabelece prazo para a sua caracterização.

É claro que, como observado anteriormente, para aplicação das sanções é necessária a observância do devido processo legal (administrativo), do contraditório e da ampla defesa ao fornecedor, a fim de que sejam esclarecidas todas as circunstâncias do caso.

Isso não impede, por outro lado, que a Administração, preservando o interesse público e a defesa do consumidor, determine providências urgentes de caráter cautelar, como autoriza o parágrafo único do artigo ora analisado. Esse provimento cautelar tem como fundamento o artigo 45 da Lei 9.784/1999 e o próprio artigo 6º, VI, do CDC.

Diga-se, por fim, que o Decreto 2.181/1997 impôs certos limites à atuação dos órgãos de defesa do consumidor. Ainda que ajam albergados pelo “poder-dever” de polícia administrativa, esses órgãos possuem autonomia apenas para aplicação das sanções de multa, apreensão e inutilização de produto e contra-propaganda. O artigo 18, parágrafo 3º, do diploma legal informa que as demais sanções se sujeitam a “posterior confirmação pelo órgão normativo ou regulador da atividade, nos limites de sua competência”.

Em que pese alguns autores entenderem que essa previsão engessa a proteção administrativa dos direitos dos consumidores, *data maxima venia*, não podemos concordar. Trata-se de exemplo cristalino da tentativa do legislador de ponderar interesses, visando aplicar sanções com proporcionalidade, principalmente quando falamos nas sanções subjetivas, que incidem diretamente no exercício da atividade econômica.

Buscou, sim, sancionar o fornecedor levando em consideração também um ponto de vista sistemático da atividade econômica, nunca deixando de lado o interesse público. E é justamente buscando equacionar o interesse público com a defesa do consumidor que o legislador observou o princípio da proporcionalidade e o operador da norma protetiva deve obedecer a tal princípio.

4 Os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e as sanções administrativas no CDC

Inicialmente, é bom observar que o operador da norma não está livre para aplicar sanções administrativas ao seu bel-prazer. Caso contrário, estar-se-ia possibilitando a existência de manobras e perseguições cujo instrumento seria a aplicação das citadas sanções. Ademais, a concentração de um poder de aplicação, por exemplo, de sanção pecuniária ilimitada com a Administração é completamente injustificável.

Então, um dos princípios que regem a aplicação das sanções administrativas é o princípio da legalidade, e todos os demais que orientam a função desempenhada pela Administração Pública.

Por seu turno, o princípio da proporcionalidade é um dos mais importantes vetores para manter o equilíbrio entre a infração praticada e a respectiva sanção.

Assim é que a Administração não pode se utilizar de meios mais gravosos para alcançar o seu objetivo. Em outras palavras, o agente deverá utilizar sanções específicas e suficientes para

penalizar a infração praticada, sem, contudo, aplicar medidas repressivas que extrapolem a finalidade da lei e, ainda, sem que elas invistam contra o interesse público que ele visa tutelar. Ou seja, as sanções administrativas aplicadas devem conservar uma relação de proporcionalidade com a infração, sob pena de estar-se praticando ato ilegal passível de anulação e/ou revogação.

Não é demais lembrar que o poder de polícia administrativo nas relações de consumo se sujeita às normas previstas na Lei 9.784/99, devendo, por consequência, obedecer ao princípio da proporcionalidade ali previsto.

Por outro lado, quando se afirma que a sanção não deve investir contra o interesse público tutelado, queremos dizer que, em que pese a infração já ter investido contra o interesse público, a própria sanção, se não aplicada proporcionalmente e de forma razoável, pode trazer consequências mais gravosas que a própria infração.

Tomemos como exemplo as penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, bem como a de intervenção administrativa, previstas no *caput* do artigo 59 do CDC.

Imagine-se uma fiscalização realizada pelo órgão competente do Município, que verifica irregularidades no atendimento dos consumidores pelo fornecedor X, a exemplo de número insuficiente de atendentes, inexistência de acessibilidade, entre outras infrações. Após procedimento administrativo, com a verificação de todos os pressupostos específicos, o órgão fiscalizador resolve impor uma das sanções do artigo 59 do CDC como medida protetiva dos interesses dos consumidores lesados pela prestação de serviço deficitária. Ocorre que tal estabelecimento era o único do gênero naquela municipalidade, e a sua interdição fará com que todos os consumidores não mais disponham de tal serviço, somente podendo usufruir dele em um outro município, localizado a uma distância de mais de 30 quilômetros.

Além disso, poderíamos incluir como uma circunstância a ser observada o fato de o fornecedor X contribuir com a comunidade local na prestação de serviços públicos, a exemplo do pagamento de diversos benefícios sociais proporcionados por políticas públicas dos Governos Federal e Estadual.

Vê-se que o fechamento do estabelecimento X traria muito mais prejuízos para os consumidores locais do que a prestação do serviço, ainda que deficitário. É aí que entra a ponderação de interesses que deve ser feita pelo operador da norma no momento da aplicação da sanção.

Outro exemplo que pode ilustrar o quanto aqui defendido é o caso de uma instituição de ensino que suspende provas e retém documentos de alunos inadimplentes, violando o art. 6º da Lei 9.870/99, a qual expressamente veda tal expediente. Após o trâmite de procedimento administrativo, aplicou-se sanção administrativa pecuniária. Por óbvio, a aplicação de sanção de suspensão de atividades ou cassação de licença de funcionamento (caso considerássemos a existência dos pressupostos para tal) geraria muito mais prejuízos ao interesse público tutelado do que a infração em si.

Ora, como aplicar uma sanção, que em tese visa proteger o interesse público, quando a sua incidência vai violá-lo mais que a própria infração? Esta se tornaria completamente desproporcional ao fim almejado pela norma. A proporcionalidade, nesse caso, é analisada perante o objetivo da lei, e não perante a extensão da infração. Assim, o operador deve aplicar um tipo de sanção que vise à punição do infrator, talvez com um quantitativo maior, compensando-se a impossibilidade de aplicação da interdição do estabelecimento.

É válido observar que não se está, aqui, defendendo a impunidade dos infratores do Código de Defesa do Consumidor. Pelo contrário. A ideia é muito mais resguardar os interesses dos hipossuficientes contra sanções desproporcionais que acabam por premiar a ânsia de punição em detrimento do interesse público juridicamente tutelado.

A ponderação é entre manter o interesse público e aplicar uma sanção mais branda, porém suficiente, e punir excessivamente, porém em detrimento do interesse público.

Como bem observa Rodrigues (2009, p. 135),

vê-se que as sanções administrativas devem ser dosimetricamente proporcionais, além de adequadas às finalidades da lei. O não atendimento da finalidade fere o princípio da legalidade, já que aquele é inerente a este. A sanção exacerbada, fora dos limites desejados pela norma, é sanção ilegal, sujeita, pois, ao controle jurisdicional.

Vale salientar que tanto o princípio da razoabilidade quanto o princípio da proporcionalidade são previstos expressamente no processo administrativo, conforme se observa do artigo 2º da Lei 9.784/99.

Não é à toa que o Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997, ao regulamentar o Código de Defesa do Consumidor, previu expressamente que, para a aplicação das sanções de suspen-

são temporária de atividade, revogação de concessão ou permissão de uso, cassação de licença do estabelecimento ou de atividade, interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade e intervenção administrativa, é necessária a confirmação posterior pelo órgão normativo ou regulador da atividade, nos limites de sua competência.

Saliente-se que a aplicação de tais tipos de sanções, além de poder violar diretamente o interesse público, pode também influir, ainda que indiretamente, na economia local. Daí a necessidade de confirmação posterior pelos órgãos reguladores.

Nesse sentido, a própria Constituição Federal, no art. 170, *caput* e parágrafo único, prevê que qualquer intervenção administrativa na ordem econômica e na atividade privada é exceção à livre-iniciativa.

Conclusão

Diante de todo o exposto no presente artigo, verifica-se que a aplicação das sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor não está, em sua totalidade, sob o crivo discricionário do gestor público. Deverá este ater-se às previsões normativas gerais e, no seu múnus de fiscalizar a defesa do interesse público e da sociedade, aplicar eventuais sanções obedecendo à razoabilidade e à proporcionalidade.

Na verdade, a observância de tais princípios não é novidade, na medida em que o poder de polícia, que autoriza o gestor público a aplicar penalidades administrativas, tem por um de seus vetores a obediência às normas previstas na Lei do Processo Administrativo.

No entanto, o que se propõe no presente trabalho é a observância da razoabilidade e da proporcionalidade para não se aplicar eventuais sanções, quando o interesse público defendido demande essa atitude do agente público.

Essa interpretação se aplica, especialmente, nas sanções previstas nos incisos VI a XI do artigo 18 do Decreto nº 2.181/97, que são transcrições daquelas previstas no artigo 56 do Código de Defesa do Consumidor, quais sejam: *suspensão de fornecimento de produtos ou serviço; suspensão temporária de atividade; revogação de concessão ou permissão de uso; cassação de licença do estabelecimento ou de atividade; interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade; intervenção administrativa.*

Nesse passo, o interesse público será muito mais preservado se, em vez de interditar um estabelecimento, o agente público aplique uma multa com valor mais considerável.

Por óbvio, como se afere nos exemplos citados alhures, a razoabilidade impera na defesa do interesse público, sendo inadmissível que o agente fiscalizador (neste caso, especificamente os agentes dos órgãos de defesa do consumidor) feche os olhos para a necessidade da comunidade que representa e serve e dê vazão à aplicação fria da lei. Assim, dentro de uma ponderação de interesses, e observando os princípios da Administração Pública e do processo administrativo, deverá perseguir uma solução concreta, proporcional e razoável para a demanda consumerista.

Vale ressaltar que o principal objetivo do processo administrativo é não só punir o infrator, mas também, nos casos previstos no CDC, satisfazer a pretensão posta pelo consumidor. Deverá, portanto, buscar principalmente o *mens legis*, o qual, no caso, é a defesa do direito do consumidor, sem, todavia, violá-lo ainda mais com uma sanção desmedida e irrazoável.

Referências

AZEVEDO, Fernando Costa de. Considerações sobre o direito administrativo do consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 17, n. 68, p.38-90, out. 2008.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 23ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MEDAUAR, Odete. Poder de polícia. **Revista de Direito Administrativo**, v. 199, p. 89-96, Rio de Janeiro, jan.-mar. 1995.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 25ª ed. 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2008.

MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. A defesa administrativa do consumidor no Brasil. Alguns aspectos. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 12, n. 46, p. 120-163, abr.-jun. 2003.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Sanções administrativas no Código de Defesa do Consumidor**. Salvador: JusPodivm, 2009.